

Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade: perceções institucionais e desafios na sua aplicação prática

Community Service as a Penal Measure: Institutional Perceptions and Challenges in its Practical Implementation

Lara Relva^{*}
Eva Chaves^{**}
Mónica Teixeira^{***}
Cristiana Almeida^{****}

Resumo: O presente artigo analisa as percepções de profissionais de reinserção social e das entidades recetoras sobre a medida de prestação de trabalho a favor da comunidade, enquanto pena alternativa à prisão. Trata-se de uma sanção prevista na legislação portuguesa, aplicada a crimes de menor gravidade. Com base nesse enquadramento, o estudo tem como objetivo geral analisar as percepções dos Técnicos Superiores de Reinserção Social (TSRS) e das entidades recetoras quanto à medida de prestação de trabalho a favor da comunidade, explorando as vantagens, limitações e desafios na sua implementação prática, e refletindo sobre o seu potencial enquanto instrumento de reintegração social. O estudo utilizou uma abordagem metodológica mista, com 49 inquéritos por questionário a entidades beneficiárias e 5 entrevistas a técnicos superiores de reinserção social de uma equipa da Delegação Regional do Centro. Os resultados revelam que, apesar do reconhecimento generalizado da utilidade da medida, existem limitações apontadas ao seu funcionamento, nomeadamente a falta de fiscalização, o incumprimento por parte dos beneficiários e o desgaste para

* Licenciada em Serviço Social pela Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto - Faculdade de Ciências Económicas, Sociais e da Empresa – FCESE. E-mail: a22005102@ms0365.ulp.pt.

** Doutora em Ciências Sociais – Psicologia da Justiça pela Universidade Fernando Pessoa; Doutora em Serviço Social pela Universidade Católica Portuguesa. Licenciada em Serviço Social. Professora da Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto. CETRAD, Centro de Estudos Transdisciplinares para o Desenvolvimento, UTAD (Funding UID/04011) E-mail: eva.chaves@ulusofona.pt.

*** Doutoranda em Serviço Social – Universidade de Coimbra. Professora Auxiliar na Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto. CETRAD, Centro de Estudos Transdisciplinares para o Desenvolvimento, UTAD (Funding UID/04011). monica.teixeira@ulusofona.pt.

**** Doutorada em Serviço Social pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa e pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Licenciatura em Sociologia em 2002, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coordenadora da Licenciatura de Serviço Social na Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto; CETRAD, Centro de Estudos Transdisciplinares para o Desenvolvimento, UTAD (Funding UID/04011). E-mail: cristiana.almeida@ulusofona.pt



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

as entidades recetoras. Conclui-se que a pena pode ser eficaz em contextos específicos, mas exige melhorias na sua aplicação e acompanhamento.

Palavras-chave: Perspetivas dos/as Profissionais. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Entidade beneficiária de trabalho.

Abstract: This article analyzes the perceptions of social reintegration professionals and host institutions regarding the community service order as an alternative sanction to imprisonment. This sanction, established in Portuguese legislation, is applied to less serious offenses. Based on this framework, the study aims to examine the perceptions of Senior Social Reintegration Technicians (TSRS) and recipient entities concerning the community service measure, exploring its advantages, limitations, and challenges in practical implementation, while also reflecting on its potential as a tool for social reintegration. The study adopted a mixed-methods approach, combining 49 questionnaire surveys administered to beneficiary institutions with 5 interviews conducted with senior social reintegration technicians from a Regional Delegation team in Central Portugal. The results indicate that, despite a broad acknowledgment of the measure's usefulness, there are notable limitations to its implementation—namely, lack of monitoring, non-compliance by beneficiaries, and increased burdens on host institutions. The study concludes that, while the measure can be effective in specific contexts, it requires improvements in its application and follow-up.

Keywords: Professional Perspectives. Directorate-General for Reintegration and Prison Services. Community service host institution.

Recebido em 08/04/2025. Aceito em 26/09/2025.

INTRODUÇÃO

No contexto português, a reinserção social é da competência da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que é a entidade responsável pela prevenção criminal, execução de penas, reinserção social e gestão dos sistemas tutelar educativo e prisional.

A DGRSP integra um conjunto de órgãos funcionais com a competência da execução de penas e medidas privativas de liberdade, assegurando o cumprimento da pena e a construção de condições para a reinserção social dos/as reclusos/as, que contribui para a defesa da ordem pública e da paz social. É um serviço da administração pública direta do Estado, inserido no Ministério da Justiça, sendo a orgânica da DGRSP estabelecida pelo Decreto-lei n.º 215/2012 de 28 de setembro. É a instituição encarregada da prevenção criminal, execução de penas, reinserção social e tem também a responsabilidade de gerir os sistemas tutelares educativos e prisionais. Assim, são parte constituinte da DGRSP, em território nacional, 49 Estabelecimentos Prisionais; 48 Equipas de Reinserção Social; 10 Equipas de Vigilâncias Eletrónica e 6 Centros Educativos, com distintas funções.

A realização de penas e medidas na comunidade decorre da intervenção técnica efetuada na avaliação do risco e necessidades de reinserção social, planificação e supervisão das penas e medidas, assim como da utilização de programas para carências concretas e articulação com a comunidade para promoção de respostas de reinserção social. A intervenção por parte da DGRSP acontece, principalmente, no domínio da suspensão provisória do processo; suspensão da execução da pena de prisão; realização de trabalho a favor da comunidade e liberdade condicional. O acompanhamento e supervisão das penas de trabalho a favor da comunidade é da jurisdição das Equipas de Reinserção Social.

A prestação de trabalho a favor da comunidade é uma pena alternativa à prisão prevista na legislação penal portuguesa, aplicável a crimes de menor gravidade. Esta medida, além de evitar os efeitos nocivos da privação de liberdade, visa promover a responsabilização dos indivíduos perante a sociedade. No entanto, a sua aplicação prática levanta diferentes percepções entre os atores envolvidos, nomeadamente os técnicos superiores de reinserção social (TSRS) e as entidades recetoras¹.

O presente estudo tem como objetivo analisar as percepções desses profissionais quanto ao funcionamento e aplicabilidade da medida. Mais especificamente, pretende-se compreender as vantagens, limitações e desafios associados à sua execução, bem como refletir sobre a sua utilidade no contexto da reintegração social.

A presente investigação parte da seguinte questão: Como é percecionada a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade pelos TSRS e pelas entidades recetoras?

A análise da eficácia da medida, enquanto elemento de responsabilização e integração social, é também considerada a partir dos testemunhos recolhidos. Contudo, este estudo não pretende avaliar a eficácia empírica da pena em termos de reincidência ou impacto social, mas sim compreender a sua percepção e funcionamento no terreno.

Para responder a estas questões, o artigo estrutura-se em quatro partes: enquadramento legal e institucional da medida; descrição da metodologia; análise dos principais resultados; e, por fim, apresentação das conclusões e implicações.

Prestação de trabalho a favor da comunidade

De acordo com o Artigo 2º, alínea a) do Decreto-lei 375/97, de 24 de dezembro e Artigo 58º, nº 2 do Código Penal, a prestação de trabalho a favor da comunidade refere-se à “pena que consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade” (Jacinto, 2017, pág. 31).

Ao contrário da pena de prisão, com a prestação de serviços à comunidade, “todo o tempo é consumido com o trabalho que medeia a relação entre o trabalhador comunitário e a instituição. O trabalho comunitário é utilizado como instrumento para “educar” e “corrigir” o trabalhador comunitário, para que não volte a cometer outros delitos” (Martins, 2020, pág. 243).

Segundo o Código Penal Português, a prestação de trabalho a favor da comunidade é uma sanção que substitui a pena de prisão e que permite ao indivíduo que cometeu um crime, cumprir

¹ As entidades recetoras são organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que acolhem e supervisionam os indivíduos no cumprimento desta pena, proporcionando-lhes atividades socialmente úteis. Estas entidades beneficiam do trabalho prestado, enquanto contribuem para a reintegração social desta população (Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – CEPML – e Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho).

a pena em liberdade. A prestação de trabalho a favor da comunidade está regulada na legislação portuguesa: artigos 58º e 59º do Código Penal, no artigo 496º a 498º do Código de Processo Penal e no Decreto-lei nº 375/97, de 24 de dezembro. Esta medida é mencionada pelo Decreto-lei nº 375/97, de 24 de dezembro, como uma pena autónoma de substituição da pena de prisão não superior a dois anos. Para que seja aplicada é necessário que o juiz considere que através desta medida se realizam de forma adequada e suficiente a finalidade da punição e é também necessário que o/a indivíduo aceite a aplicação da mesma.

O artigo 3º, nº 2 do Decreto-lei nº 375/97, de 24 de dezembro, refere que a escolha da prestação de trabalho a favor da comunidade é feita em função da sua utilidade comunitária, do carácter das tarefas prestadas, e com o objetivo de inserir estes indivíduos na sociedade. A organização da bolsa de entidades beneficiárias é da competência dos serviços de reinserção social no qual se destacam algumas áreas de intervenção, nomeadamente: o apoio a crianças, pessoas idosas e portadoras de deficiência, na área de apoio social, apoio nas condições ambientais das comunidades, trabalho em associações ou municípios com fins não lucrativos e ações de prevenção de incêndios.

De acordo com o Artigo 2º, alínea a) do Decreto-lei 375/97, de 24 de dezembro e Artigo 58º, nº 3 do Código Penal, para efeitos do disposto nº1, “*cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas*”. Ainda de acordo com o mesmo artigo, nº4 do Código Penal, o trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável (Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, 2023).

O Código Penal anterior a 2007 estipulou um mínimo de 36 horas e um máximo de 380 horas, no entanto, o tempo máximo de trabalho permitido foi aumentando, sendo feita a correspondência entre dias de prisão e o número de horas de trabalho prestado (Idem, 2015).

Existem diversos órgãos intervenientes na prestação de trabalho a favor da comunidade, sendo eles: o Tribunal, o Ministério Público, a pessoa em cumprimento de pena, a Entidade Beneficiária com a Prestação de Trabalho e os Serviços de Reinserção Social.

Primeiramente, ao Tribunal compete atribuir ao indivíduo, a medida efetiva da sua pena e solicitar aos serviços de reinserção social a realização do plano de execução da medida. Ao longo da execução da medida, o Tribunal pode ter de suspender, substituir ou revogar a pena; no final da execução da mesma, pode este órgão decidir sobre a extinção da pena (artigo 59º, nº 3 do Código Penal).

Em relação ao Ministério Público, para além da sua função geral, este tem também o dever de colaborar com o tribunal sempre que lhe seja solicitado, e deve comunicar a condenação do indivíduo aos serviços de reinserção social, após o trânsito em julgado da ação. Este pode ainda ser ouvido em caso de recolha de prova ou audição, caso aconteça alguma irregularidade na execução da pena (Idem).

A pessoa em cumprimento de pena fica com estatuto de prestador/a de trabalho, a partir do momento em que aceita a aplicação da medida. É a pessoa que decide se quer cumprir a sua pena prestando serviço comunitário; ao aceitar, é informado/a de todos os direitos e deveres enquanto prestador/a de trabalho a favor da comunidade e tem de comparecer nas entrevistas realizadas pelos serviços de reinserção social (Ibidem).

De acordo com o Artigo 2º, alínea a) do Decreto-lei 375/97, de 24 de dezembro e Artigo 58º, nº 4 do Código Penal, a pena de prestação de trabalho depende do consentimento do indivíduo,

feito pessoalmente ou por intermédio de defensor com poderes especiais para o efeito. O consentimento deve referir-se às condições concretas da prestação de trabalho, incluindo a seleção da entidade beneficiária, o número de horas, o local e o horário de trabalho. O consentimento deve ser obtido pelo tribunal após a prolação da sentença, pois só nesse momento o/a arguido/a passa a ser “condenado/a”. Se a pessoa recusar esta pena substitutiva, o tribunal não pode aplicar outra pena substitutiva, devendo apenas ordenar o cumprimento da pena de prisão. O tribunal pode, previamente, na audiência de julgamento aferir da disponibilidade do/a arguido/a para concordar com a pena de prestação de trabalho, depois de ter obtido as necessárias informações dos serviços de reinserção social (Albuquerque, 2018).

No que diz respeito à entidade beneficiária com a prestação de trabalho, os serviços de reinserção social têm uma lista de entidades que se colocam à disposição do tribunal para que a prestação de trabalho seja concretizada. Sendo que estas entidades têm de realizar uma avaliação conjunta com o/a prestador/a de trabalho, supervisor/a e TSRS. A entidade deve atribuir um/a supervisor/a que tem várias funções, como por exemplo, controlar a aplicação da medida supervisionando as tarefas realizadas pelos indivíduos (Almeida, 2012).

Compete à DGRSP elaborar o plano de execução da medida, a partir de um relatório social, para que o tribunal possa aplicar a pena concreta; realizar entrevistas com o/a prestador/a de trabalho e manter contacto com a entidade beneficiária; realizar relatórios detalhados ao Tribunal, com o objetivo de informar como está a correr a execução da medida; e, por fim, executar a elaboração final da execução da pena (Idem, 2012).

De acordo com o Artigo 59º, nº 1 do Código Penal, a prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, e social, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 30 meses. Pode ainda ser suspensa por razões ponderosas do indivíduo, a consideração de “outros motivos”, que visa incluir os casos em que a pessoa enquanto cumpre a pena de prestação de trabalho é preso preventivamente por outro crime.

METODOLOGIA

O presente trabalho configura-se como um estudo exploratório de natureza mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos. Este tipo de investigação visa compreender fenómenos pouco estudados, permitindo levantar hipóteses e identificar padrões a partir das percepções dos/as participantes. Procura-se, assim, compreender as suas opiniões e interpretações relativamente ao funcionamento, limitações e potencialidades da medida em causa. O conceito de “eficácia” é aqui entendido de forma subjetiva e percecionada, ou seja, não se trata de avaliar a eficácia empírica (como reincidência ou reinserção), mas sim a utilidade e impacto da medida conforme percecionado pelas partes envolvidas.

Optou-se pela metodologia mista por se conhecerem diversas vantagens, nomeadamente, recolher e analisar de forma rigorosa tanto os dados quantitativos como qualitativos; combinar os dois tipos de dados em simultâneo, complementando ou até mesmo incorporando os resultados uns nos outros e nas múltiplas fases da investigação; estruturar os procedimentos de recolha de dados, de acordo com as perspetivas teóricas ou conceptuais; e, dar prioridade aos diferentes procedimentos de recolha de dados, de acordo com as necessidades da investigação (Teddle & Tashakkori, 2009).

A amostra do estudo foi composta por dois grupos: 49 entidades recetoras de trabalho comunitário, localizadas nas regiões Norte e Centro de Portugal, que responderam a um inquérito por questionário; e 5 TSRS de uma equipa da Delegação Regional de Reinserção do Centro, entrevistados/as individualmente.

A recolha de dados foi realizada através de dois instrumentos principais: um questionário estruturado, com perguntas fechadas e abertas, enviado às entidades recetoras entre 30 de março e 16 de maio de 2023. O instrumento visava recolher dados sobre percepções de utilidade da medida, dificuldades encontradas, comportamento dos indivíduos que cumprem a pena e sugestões de melhoria. E as entrevistas semiestruturadas, aplicadas aos/às TSRS entre 30 de março e 6 de abril de 2023. As entrevistas permitiram explorar a experiência profissional dos/as técnicos com a medida, os desafios encontrados e a avaliação geral da sua aplicação prática.

Todos/as os/as participantes forneceram consentimento informado e foram asseguradas a confidencialidade e o anonimato dos dados recolhidos.

Com base nos objetivos da investigação e nos dados recolhidos, foram definidas cinco categorias analíticas principais, que orientaram a análise dos resultados: (1) Utilidade percecionada da medida – vantagens práticas e sociais da pena; (2) Dificuldades e limitações na aplicação – problemas operacionais, legais ou comportamentais; (3) Motivação e postura dos prestadores de serviço comunitário; (4) Propostas de melhoria legal e organizacional; (5) Impacto no bem-estar dos profissionais e das entidades recetoras. Estas categorias emergiram da triangulação entre os dados qualitativos e quantitativos e foram interpretadas à luz do contexto institucional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

Os dados quantitativos foram sujeitos a análise estatística descritiva, permitindo identificar padrões e tendências nas respostas das entidades recetoras. A análise estatística prima pela apresentação dos dados, bem como a sua análise e interpretação. A organização dos dados permite um melhor conhecimento sobre o problema, levando à possibilidade da interpretação e da conclusão da investigação sejam comparadas com outros estudos existentes acerca do tema em estudo. Por outro lado, o “auxílio do computador” permite uma melhor gestão de “tempo para centrar a atenção no que verdadeiramente é importante: a lógica da análise” (Coutinho, 2015, pág. 152).

As entrevistas foram analisadas através de análise de conteúdo temática, seguindo os procedimentos definidos por Bardin (2011), leitura flutuante, codificação, categorização e interpretação. Mais concretamente, para a realização da análise de conteúdo, o/a investigador/a explica e decifra o conteúdo dos documentos utilizados na tentativa de procurar respostas para o estudo em questão e, desse modo, comprova com a produção de conhecimento teórico pertinente para a área em estudo (Bonotto, Kripka & Scheller, 2015).

A triangulação metodológica entre os dois instrumentos fortaleceu a validade dos dados, permitindo contrastar e complementar as perspetivas dos dois grupos participantes.

RESULTADOS

Durante o processo de recolha de dados, obtiveram-se 49 respostas válidas aos inquéritos por questionário e 5 entrevistas a profissionais da DGRSP, com três questões centrais (tanto no inquérito, como na entrevista) alusivas à percepção sobre a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

A maior parte dos/as TSRS entrevistados/as considera a pena útil.

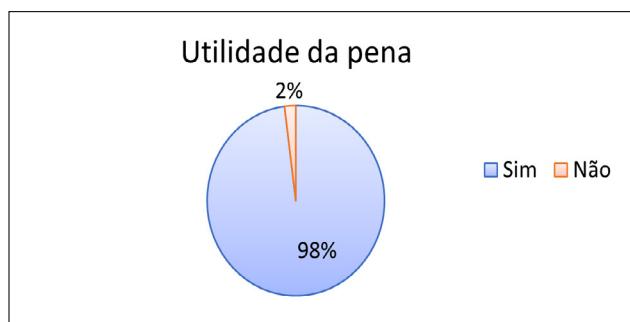
“Considero útil para quem a vê como uma única oportunidade (...)” (Entrevistado 1)

No entanto, os/as profissionais também consideram que a pena é de fácil acesso e que, em algumas situações, poderá ser desadequada.

“Nos processos em cujo crime foi violência doméstica, não se adequa propriamente, se calhar mais depressa um donativo a uma instituição de apoio à vítima... se calhar custa-lhes um bocado mais (...)”. (Entrevistado 3)

Assim como os/as TSRS também as entidades foram questionadas relativamente ao seu ponto de vista sobre a utilidade da pena do trabalho a favor da comunidade.

Figura n.º 1 – Perceção das entidades recetoras sobre a utilidade da pena a favor da comunidade



Fonte: Produção própria com base nos resultados dos inquéritos por questionário

De acordo com os dados recolhidos, das 49 entidades que responderam ao inquérito, 48 entidades consideram a prestação de trabalho a favor da comunidade uma pena útil. No entanto, 1 entidade discordou, apresentando a seguinte justificação.

“Selecionamos a opção «Não», apenas para poder escrever nesta caixa que a resposta ideal seria «Depende muito da pessoa em questão». Grande parte das pessoas não tem conhecimentos (nem vontade) para fazer o trabalho necessário da nossa associação (...)”. (Entidade 48)

Relativamente a esta primeira abordagem é possível compreender que, de uma forma geral, tanto os/as TSRS como as entidades recetoras, consideram útil a pena do trabalho a favor da comunidade, independentemente das experiências negativas. De facto, desta forma, evitam-se os efeitos criminógenos causados pela pena de prisão, mencionados por Mears et al., (2012). Ou seja, ao evitar a prisão, evita-se também o contacto com outras carreiras criminais. Por sua vez, Chaves, Santos e Duarte (2022) acrescentam que, os efeitos sociais colaterais da pena de prisão são pesados e dificultam o retorno à sociedade devido ao estigma associado ao crime.

Outra questão abordada junto dos/a profissional diz respeito às **desvantagens da pena a favor da comunidade**. As respostas foram variadas, no entanto, a maioria dos/as TSRS abordou a questão da desresponsabilização e ineficácia da pena.

“A desvantagem é que se não for levada a sério é mais uma oportunidade que a pessoa tem (...). (Entrevistado 1)

Porém, os/as TSRS também defendem que existem outras desvantagens, como uma percepção social negativa da medida e a desadequação da pena ao tipo de crime.

“Às vezes eles vêm com aquela ideia errada, não é? (...) eu não quero trabalhar de graça (...). (Entrevistado 3)

Por outro lado, também as entidades foram questionadas relativamente ao que consideram ser as desvantagens da pena em questão. Tendo sido possível obter opiniões diferenciadas.

“Nem todos têm motivação para este tipo de prestação”. (Entidade 6)

Em relação a esta abordagem pode-se concluir que, assim como os/as TSRS, também as entidades recetoras mencionaram as mesmas desvantagens, o que indica que ambos interpretam o comportamento dos arguidos da mesma forma.

Posteriormente, relativamente à questão realizada aos TSRS “O que considera que podia ser melhorado pela lei em relação à pena em questão?”, obtiveram-se múltiplas respostas, porém as mais frequentes foram a penalização do incumprimento, e a fiscalização.

“(...) não se deveria dar tantas oportunidades ao indivíduo em situações de incumprimento não é? doloso, e que são claros, não é? e que o tribunal tem vindo efetivamente a tentar evitar, mas eu penso que as oportunidades são excessivas (...). (Entrevistado 4)

São ainda mencionados outros aspetos, como restringir a aplicação da pena apenas às situações de insuficiência económica, e a adequação do número de horas ao tipo de crime.

“(...) penso que esta medida deveria... ser aplicada em termos da substituição da multa apenas a quem não tivesse condição para a cumprir, para a pagar, não é?.
(Entrevistado 4)

Quando auscultadas, as entidades referem a necessidade de reforçar a informação prestada no que concerne ao serviço comunitário a prestar.

“Os prestadores de serviço comunitário deviam vir melhor informados do serviço que vão executar no cumprimento da pena”. (Entidade 4)

Quer os/as profissionais, quer as entendidas em estudo referem-se a lacunas na lei, relativamente à pena do trabalho a favor da comunidade, designadamente, a questão da fiscalização e da penalização do incumprimento. Contudo, no que se refere à ausência de fiscalização, é perceptível que as entidades responsabilizam os/as TSRS.

As falhas relacionadas com o cumprimento de medidas na comunidade já têm vindo a ser documentadas na literatura (Cera, 2012). Exemplo disso, é a investigação de Cera (2012) que aponta falhas na aplicação das prestações de trabalho a favor da comunidade, já que exclui a população portadora de deficiência. Segundo o estudo de caso desta investigação, indivíduos com limitações físicas e motoras, não são considerados aptos pelo sistema para cumprir trabalho a favor da comunidade, sendo este substituído pela pena de multa ou pena de prisão. Porém, é do conhecimento comum, que a pena de multa evidencia a desigualdade entre ricos e pobres, podendo incitar a que indivíduos cometam novos crimes para cumprir o pagamento da pena de multa.

Relativamente ao estudo acima mencionado (Cera, 2012), tanto os/as técnicos/as como as entidades referiram que a lei deveria melhorar a adequação da pena ao tipo de crime, sendo

que essa perspetiva pode englobar as situações das pessoas portadoras de deficiência a cumprir este tipo de pena.

Posteriormente, esta investigação pretende analisar a percepção dos/as profissionais da DGRSP sobre a recetividade das entidades beneficiárias à medida, a partir de duas questões da entrevista realizada a profissionais, assim como de duas questões presentes no inquérito por questionário efetuadas às entidades, alusivas ao tema em questão.

No que se refere à percepção sobre a forma como as entidades vêm esta pena, os/as entrevistados/as referiram vários efeitos positivos e efeitos negativos nas entidades recetores. No que diz respeito, aos efeitos positivos, o mais mencionado foi a substituição de mão-de-obra.

“Vêem, as entidades numa forma global, vêem esta pena como uma forma útil e vantajosa de fazer alguns trabalhos que, se calhar, não conseguiam, atendendo às dificuldades de mão-de-obra (...). (Entrevistado 2)

No entanto, os/as TSRS também referiram outros efeitos, como o trabalho gratuito, a utilidade e a obrigação social.

“Eu penso que a grande maioria ainda encara este compromisso como uma obrigação social, e é efetivamente assim, não é?” (Entrevistado 4)

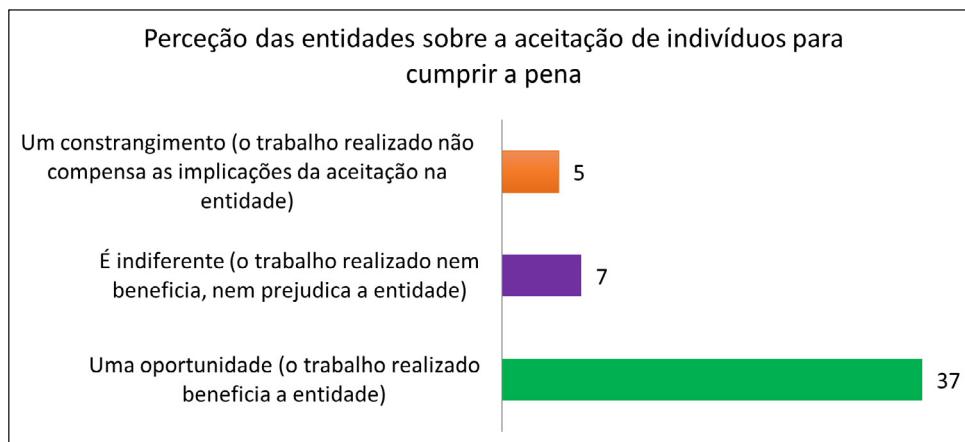
E, em relação aos efeitos negativos, os/as profissionais referiram diversos, sendo que o mais mencionado foi o incumprimento.

“As questões que acontecem têm a ver é com eventuais posturas ou incumprimentos que... incumprimentos e posturas menos adequadas que possam acontecer no decurso do cumprimento da medida em si”. (Entrevistado 5)

Foram ainda abordados outros efeitos, como a dificuldade em acompanhar os arguidos, a exaustão, o desgaste, e a saturação.

“E, outras vezes, realmente eles ficam mesmo saturados, porque os indivíduos não aparecem, não avisam que não aparecem, depois são aqui chamados à atenção, se calhar retomam, mas depois repetem o comportamento (...). (Entrevistado 3)

A perspetiva das entidades foi recolhida através do inquérito por questionário, interrogando-as sobre a sua percepção relativamente à aceitação de indivíduos para cumprir a pena.

Figura n.º 2 – Perceção das entidades recetoras sobre a aceitação de indivíduos para cumprir a pena

Fonte: Produção própria com base nos resultados dos inquéritos por questionário

A partir do gráfico acima apresentado, conclui-se que apesar dos efeitos negativos mencionados pelos/as TSRS, a maioria das entidades inquiridas considera a aceitação de pessoas para cumprir pena a favor da comunidade uma oportunidade, ou seja, consideram que o trabalho realizado pelos arguidos beneficia as entidades (37). Há ainda a registar, que 5 entidades consideram um constrangimento aceitar indivíduos para cumprir a pena, ou seja, o trabalho realizado pelos mesmos não compensa as implicações da aceitação na entidade, comprovando os efeitos negativos relatados pelos/as técnicos/as da DGRSP.

Através de uma análise mais refinada dos dados, foi possível observar que 6 destas 37 entidades, que consideram que o trabalho prestado pelos arguidos beneficia as entidades, numa outra questão, referiram que estes indivíduos não encaravam a pena com seriedade e que inclusive já deixaram de aceitar pedidos de colaboração para trabalhos a favor da comunidade.

Durante as entrevistas realizadas a profissionais da DGRSP, questionou-se sobre a manutenção da colaboração das entidades recetoras, havendo a assinalar a frequência das desistências e os motivos que lhes estão subjacentes.

“Sim já, isso pronto, acontece. As coisas nem sempre correm tão bem, e às vezes existem situações que levam a entidade a deixar de colaborar, ou porque não conseguem controlar tão bem ou porque a experiência foi negativa (...)” (Entrevistado 2)

Os motivos da desistência por parte das entidades recetoras, são diversificados, no entanto, podem ser enquadrados na categoria comportamentos desadequados.

“(...) nos bombeiros já se queixaram que as pessoas vão para lá e que roubaram material. Acontece. Aí, claro, aí uns fecham a porta para os outros que vêm atrás. E, e como dão mais trabalho do que aquilo que realmente vale, as instituições começam a ficar saturas e, e são soberanas de fechar a porta”. (Entrevistado 3)

Figura n.º 3 – A entidade já deixou de aceitar pedidos de colaboração

Fonte: Produção própria com base nos resultados dos inquéritos por questionário

Das 49 entidades inquiridas se por alguma razão já deixaram de aceitar pedidos de colaboração para prestações de trabalho a favor da comunidade, 34 entidades responderam negativamente, e 15 entidades responderam positivamente. Apesar do número de entidades que desistiram de colaborar ser inferior às que continuam a ser recetoras de arguidos/as, a investigação incidiu a sua análise nas causas apontadas para a mesma.

Neste sentido, analisaram-se as justificações apresentadas pelas 15 entidades que já deixaram de aceitar pedidos de colaboração. Foi possível aferir vários motivos que levaram as entidades a deixarem de aceitar pedidos de colaboração. Evidenciou-se ainda que o discurso dos/as profissionais entrevistados aponta no mesmo sentido das entidades recetoras, sobressaindo sistematicamente a questão do desgaste e a dificuldade de acompanhamento da pena.

“Pela dificuldade de acompanhamento dos mesmos na instituição (...).” (Entidade 3)

Por sua vez, 7 das 15 entidades que já deixaram de aceitar pedidos de colaboração, noutra questão, também afirmaram que os/as arguidos/as não encaravam com seriedade a pena de prestação do trabalho a favor da comunidade.

O estudo de Fernandes (2012), realizado no âmbito de uma investigação em Criminologia, numa das equipas da DGRSP, indica que o problema mais grave e comum, é o incumprimento das entidades beneficiárias de trabalho, mencionando, que as mesmas prejudicam o cumprimento da medida do trabalho a favor da comunidade, e também, dificultam o trabalho dos/as profissionais da DGRSP (idem). Para além disso, o mesmo afirma que as entidades, apesar de serem esclarecidas relativamente às suas obrigações e direitos, dificilmente cumprem com as suas obrigações. Estas acompanham a medida consoante lhes convém, e raramente se mostram disponíveis para colaborar com os/as TSRS (Fernandes, 2012).

No entanto, a presente investigação não corrobora o referido no estudo de Fernandes (2012), já que a realidade da equipa onde o autor realizou a sua investigação não se assemelha à realidade da equipa em análise no presente artigo. Nesta equipa, é evidente que as entidades colaboram adequadamente, cumprindo com todas as suas obrigações, no entanto, os/as arguidos/as não efetuam o seu trabalho como estipulado.

A investigação direcionou a sua análise também para a percepção dos/as profissionais da DGRSP e das entidades beneficiárias sobre a seriedade com que os/as arguidos/as encaram a pena.

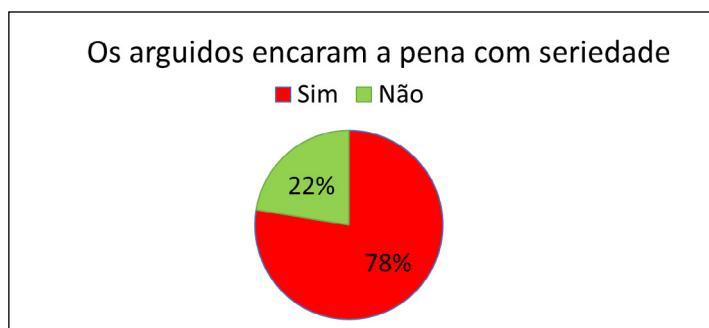
A este propósito, foi possível observar uma percepção positiva sobre a recetividade dos/as arguidos/as por parte dos/as entrevistados/as, mencionando vários aspectos, como o alívio, a obrigação legal, a oportunidade, e a responsabilidade.

“(...) se a medida for cumprida de forma adequada... tem muito a ver com isso, com a forma como os indivíduos se colocam no cumprimento dessas penas... Obviamente que tem muitas pessoas que olham para isto com responsabilidade, não é?” (Entrevistado 5)

No que respeita aos aspectos negativos, os/as profissionais abordaram múltiplos aspectos, com destaque para o facilitismo, a permissividade, a rigidez, o incumprimento, a impunidade, a irresponsabilidade e a desvalorização.

“Acontece que nós percebemos que há aqui um desleixo, um desinteresse, e um aproveitamento... dos arguidos relativamente a esta medida. E os próprios tribunais acabam por não conseguir, muitas, vezes ter aqui estratégias alternativas ou não impor também a sua autoridade (...). (Entrevistado 4)

Figura n.º 4 – Perceção das entidades em relação à seriedade com que os arguidos encaram a pena



Fonte: Produção própria com base nos resultados dos inquéritos por questionário

Relativamente à percepção das entidades, pela leitura do gráfico acima representado é possível compreender que das 49 entidades que participaram no inquérito, 38 entidades consideram que os/as arguidos/as assumiram uma postura séria face ao trabalho que tinham a cumprir, contra 11 entidades que não revêm essa seriedade nos/as arguidos/as que a entidade recebeu para cumprimento de pena.

Essas mesmas 11 entidades, que não consideram que os/as arguidos/as encararam esta pena com seriedade, justificaram a sua opinião com diversos depoimentos, que coincidem com a percepção negativa dos/as técnicos/as da DGRSP, ou seja, todos/as estes/as profissionais defendem a perspetiva de que os/as arguidos/as adotam uma postura de facilitismo, impunidade, irresponsabilidade e desvalorização face à pena em questão.

“Demasiado otimismo no cumprimento da pena”; “Pela atitude com que executam a pena e com falta de comprometimento” (...). (Entidade 3)

No estudo realizado por Jacinto (2017) numa equipa de reinserção social da região sul e ilhas, com o objetivo de compreender como é que a medida do trabalho a favor da comunidade é percebida pelos vários agentes do sistema de justiça, e em particular, pelas entidades beneficiárias de trabalho, e pelos/as TSRS, concluíram que a grande maioria das entidades encara esta pena de forma positiva. No entanto, as mesmas entidades afirmam que a grande maioria dos/as arguidos/as não tem consciência sobre a medida e os seus objetivos (Jacinto, 2017). Ainda de acordo com estas, os/as arguidos/as encaram a medida como uma ferramenta de fácil acesso para não efetuarem o pagamento da multa ou cumprirem pena de prisão (idem). No que diz respeito aos/

às TSRS, segundo o estudo de Jacinto (2017), estes/as profissionais encaram a medida como útil, pois permite a substituição da pena de prisão pelo trabalho comunitário, cumprindo na mesma uma sanção. Porém, também mencionam desvantagens, como por exemplo, os/as arguidos/as não cumprirem com o estipulado; a aplicação sistemática desta medida pelo tribunal, que vai exigir um acompanhamento por parte dos/as técnicos/as, e, por sua vez, o facto dos/as profissionais não terem tempo para fazê-lo, devido à sobrecarga de acompanhamentos (*idem*). E, por último, os/as profissionais referiram que o sucesso do trabalho comunitário vai depender da consciência e da responsabilidade que cada arguido/a possui, pois todos/as têm características distintas.

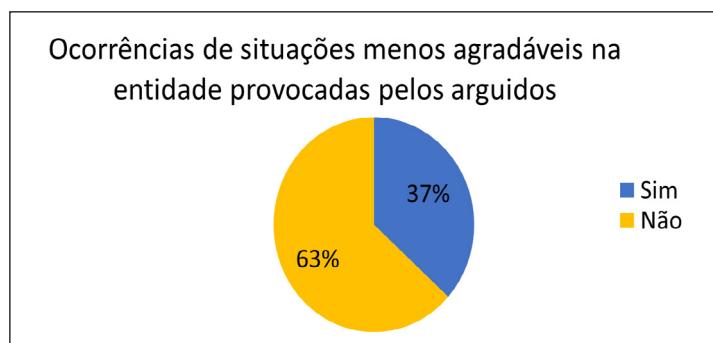
Posto isto, a presente investigação vai ao encontro de todos os aspetos acima mencionados pelo estudo referido. A perspetiva dos/as TSRS da Equipa de Reinserção Social em estudo, coincide com o ponto de vista dos/as TSRS da Equipa da zona Sul e Ilhas, assim como ambas as entidades recetoras que colaboraram com estas duas equipas defendem a mesma opinião.

Por fim, a investigação procura identificar os efeitos do acompanhamento da medida no bem-estar dos/as profissionais, os/as efeitos referidos com mais incidência são, a ansiedade, a frustração, o desgaste, e a desmotivação.

“ (...) criam desgaste nas instituições, no técnico e nos próprios tribunais, e fazendo desacreditar a medida (...). (Entrevistado 4)

No que se refere às entidades, este tema foi abordado de uma maneira diferente, interrogando-as sobre a ocorrência de situações menos agradáveis na entidade provocadas pelos/as arguidos/as. Pois a ocorrência de comportamentos inadequados é também uma forma de interferir no bem-estar dos/as profissionais.

Figura n.º 5 – Ocorrências de situações menos agradáveis na entidade provocadas pelos/as arguidos/as



Fonte: Produção própria com base nos resultados dos inquéritos por questionário

Como é possível observar a partir do gráfico, das 49 entidades que participaram no inquérito, 18 entidades mencionaram a ocorrência de situações menos agradáveis nas instituições onde decorreu o trabalho a favor da comunidade.

Essas mesmas 18 entidades que confirmaram que já tinham ocorrido situações desagradáveis, justificaram os acontecimentos, com vários depoimentos.

“No intervalo de almoço o mesmo chegou embriagado, tendo como consequência ocorrido um acidente com o mesmo, vítima de queda”. (Entidade 3)

Aquando do cruzamento das variáveis “ocorrência de situações menos agradáveis provocadas pelos/as arguidos/as” e “frequência com que aceitam os pedidos de colaboração”, verifica-se que

das 18 entidades que afirmaram que já tinham ocorrido situações menos agradáveis provocadas pelos/as arguidos/as, 1 não é muito comum aceitar pedidos de colaboração, 4 aceitam às vezes, e 13 aceitam sempre que é solicitado. O resultado da análise indica a existência de uma correlação entre as variáveis, na medida em que as entidades que aceitam arguidos/as com menor regulabilidade, já tiveram experiências anteriores de comportamentos desadequados. No entanto, há a assinalar 13 entidades que, apesar das experiências anteriores negativas, continuam a acreditar nesta pena e a mostrarem-se disponíveis para aceitar pedidos de colaboração.

Por fim, os depoimentos das entidades beneficiárias em relação a situações desagradáveis que já ocorreram nas mesmas vêm confirmar os relatos dos/as TSRS, quando mencionam que esta pena interfere no bem-estar dos/as profissionais provocando sintomas como a ansiedade, a frustração, o desgaste e a desmotivação.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou, com recurso a uma abordagem metodológica mista, as percepções dos/as TSRS e das entidades recetoras sobre a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, medida prevista na legislação penal portuguesa como alternativa à prisão em casos de menor gravidade. Os resultados obtidos evidenciam um consenso quanto à utilidade da medida, assim como o seu potencial enquanto instrumento de responsabilização individual dos infratores sem os efeitos desestruturantes da reclusão, tal como advogado por Mears et al. (2012), Chaves, Santos & Duarte (2022) e Gomes & Chaves (2024), embora envolto em tensões e limitações práticas que afetam a sua eficácia.

Entre os principais constrangimentos identificados destacam-se a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e penalização do incumprimento, a fragilidade da articulação entre os atores envolvidos, bem como a falta de critérios ajustados à diversidade dos contextos pessoais e criminais dos arguidos. Esta fragilidade compromete a eficácia da medida e acentua a sua vulnerabilidade à descredibilização junto das entidades recetoras e dos próprios profissionais de reinserção. De forma particular, o estudo reforça o alerta já deixado por Cera (2012) e Nellis (2023) para os efeitos perversos das penas alternativas quando aplicadas de forma descontextualizada ou desprovida de acompanhamento técnico e suporte institucional.

Em termos teóricos, os resultados dialogam com estudos que alertam para os limites das penas alternativas quando estas não são acompanhadas de uma estratégia coerente de reinserção (Jacinto, 2017; Martins, 2020). Embora seja uma medida aparentemente inclusiva, exclui certos perfis (como pessoas com deficiência), reforçando desigualdades e colocando em causa a sua universalidade e justiça distributiva (Cera, 2012).

Por outro lado, as penas alternativas à prisão são frequentemente direcionadas às mesmas populações estruturalmente marginalizadas que tradicionalmente têm sido alvo do sistema penal, gerando um conjunto específico de efeitos e problemáticas. Tais efeitos podem revelar-se tão lesivos para o exercício pleno da cidadania quanto a própria privação de liberdade (Nellis, 2023).

A análise aqui apresentada confirma que a PTFC, apesar de consagrada como uma sanção mais humanizada e integradora (Jacinto, 2017; Martins, 2020), pode, na prática, transformar-se numa medida simbólica e pouco eficaz se não for acompanhada de políticas e recursos adequados. A sua implementação depende fortemente da cooperação e disponibilidade das entidades recetoras, cuja sustentabilidade é colocada em causa pelo desgaste acumulado e pela fraca responsabilização dos beneficiários, tal como evidenciado pelas desistências e críticas registadas

neste estudo. A percepção dos/as TSRS, partilhada por grande parte das entidades, revela ainda a existência de um défice de legitimidade da medida, muitas vezes encarada pelos beneficiários como uma “sanção leve” e, por isso, menos mobilizadora em termos ético-reeducativos.

Do ponto de vista crítico, a investigação permitiu concluir que a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só será verdadeiramente eficaz se estiver inserida num quadro institucional que garanta acompanhamento técnico, fiscalização sistemática e uma maior adequação ao perfil e contexto da pessoa a quem vai ser aplicada a medida. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de revisão legal e organizacional, incluindo: a definição mais clara dos critérios de aplicação, a limitação do número de oportunidades de incumprimento sem penalização, e o reforço da capacitação das entidades recetoras.

Enquanto contributo para o estado da arte, este estudo oferece uma análise atualizada da implementação prática da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, evidenciando as percepções dos/as profissionais diretamente envolvidos na sua operacionalização – uma dimensão ainda pouco explorada na literatura portuguesa. Ao centrar-se nas vozes dos/as TSRS das entidades recetoras, o trabalho permite identificar não apenas os benefícios e limitações percecionados, mas também os principais desafios na gestão e execução da medida. Esta análise torna clara a necessidade de revisitá-la criticamente a função e o enquadramento normativo das penas alternativas, investindo numa reformulação que clarifique os critérios de elegibilidade, imponha limites ao incumprimento reiterado e reforce os mecanismos de acompanhamento, supervisão e responsabilização por parte da DGRSP e das entidades parceiras.

Apesar das limitações metodológicas associadas à dimensão da amostra e ao foco regional, o estudo aponta para a importância de investir em novas investigações que explorem: (1) o impacto da medida na redução da reincidência; (2) a percepção dos próprios beneficiários, enquanto sujeitos da pena; e (3) os efeitos diferenciados da medida em função de género, idade ou condição socioeconómica.

Em síntese, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade pode constituir uma resposta penal eficaz e socialmente transformadora, sobretudo quando aplicada em contextos adequados e com acompanhamento técnico competente. No entanto, a sua legitimidade e impacto não podem ser avaliados unicamente à luz da sua existência legal ou dos seus pressupostos teóricos. A consolidação desta medida enquanto verdadeira alternativa à prisão exige uma reconfiguração normativa e organizacional robusta, que assegure a sua aplicabilidade de forma justa, coerente e adaptada às realidades individuais.

Caso tal compromisso não seja assumido pelas instituições do sistema penal, corre-se o risco de manter uma lógica punitiva sob aparência de reeducação, esvaziando o potencial integrador que formalmente se lhe reconhece. A eficácia da medida dependerá, assim, da sua implementação concreta: da existência de mecanismos de fiscalização adequados, de um investimento sustentado em recursos humanos e técnicos, da responsabilização partilhada entre os diferentes atores envolvidos e de uma avaliação contínua dos seus efeitos. Só nestas condições a prestação de trabalho a favor da comunidade poderá cumprir, em plenitude, a sua dupla missão: proteger a sociedade e reinserir o indivíduo, sem reforçar desigualdades ou produzir novas formas de exclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentário do Código Penal*. Leya, 2018.

ALMEIDA, Henrique. **Prestação de trabalho a favor da comunidade como pena principal.** Dissertação (Mestrado). Instituto Superior Bissaya Barreto, Mestrado em Direito, Coimbra, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 2011.

BONOTTO, Danusa de Lara., KRIPKA, Rosana Maria Luvezute & SCHELLER, Morgana. **Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa.** V. 2: Atas – Investigação Qualitativa na Educação. CIAIQ, 2015. Recuperado de Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa | CIAIQ2015

CERA, Cristina. **O Trabalho a Favor da Comunidade: Um Estudo de Caso.** Dissertação (Mestrado). Instituto Superior Bissaya Barreto, Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses, Coimbra, 2012. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/29509/1/O%20Trabalho%20a%20Favor%20da%20Comunidade_Um%20Estudo%20de%20Caso.pdf

CHAVES, Eva, SANTOS, Clara & DUARTE, Vera. Trajetórias criminais e reinserção social de exreclusos/ as em Portugal: uma revisão da literatura. **Revista Libertas**, 22(1) 234253, 2022.

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: teoria e prática.** 2ª edição- Reimpressão. Almedina, 2015.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal Português – Parte Geral II - As consequências jurídicas do crime.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. (27 de Março de 2023). **Penas e Medidas na Comunidade - Desenvolvimento histórico.** Obtido de Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-na-comunidade/Desenvolvimento-hist%C3%B3rico>.

FERNANDES, Natacha. **O incumprimento das Entidades Beneficiárias de Trabalho.** Projeto de Graduação (Licenciatura). Universidade Fernando Pessoa. Licenciatura em Criminologia. Porto, 2012. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3321/3/PG_21910.pdf

GOMES, Sílvia, CHAVES, Eva. Reinserção social no pós-reclusão. In: GRANJA, R.; GOMES, S.; CARVALHO, M. J. L.; DUARTE, V. (org.). **Manual dos sistemas de justiça juvenil e penal.** Famalicão: Editora Húmus, 2024. p. 299-315. <https://wrap.warwick.ac.uk/id/eprint/190480/>

JACINTO, Patrícia (Fevereiro de 2017). **Trabalho a Favor da Comunidade: De que modo o compromisso legal com a reprovação e a reparação é percebido pelos diversos agentes do sistema de Justiça?** Monografia de Estágio do Mestrado em Serviço Social. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2017. <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83912/1/Monografia%20de%20Estágio-%20TFC.%20Patr%C3%ADcia%20Jacinto.pdf>

MARTINS, José Edson. **PENAS ALTERNATIVAS:(IN) UTILIDADE DO TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.** **Temporalis**, 20(40), 233-249, 2020.

MEARS, Daniel & MESTRE, Julie. Reentrada de Prisioneiros, Emprego, Sinalização e Melhor Identificação de Desisters: Introdução à Edição Especial, **Criminologia e Políticas Públicas**, 11 (1): 5-15, 2012.

NELLIS, Mike. Smartphone EM, Artificial Intelligence and the Mass Supervision Question in the USA. In: HUCKLESBY, Anthea; HOLT, Rebecca (org.). **Tracking people in health and criminal justice settings.** Abingdon: Routledge, 2023

TEDDLIE, Charles & TASHAKKORI, Abbas. **Foundations of mixed methods research: integrating quantitative and qualitative approaches in the Social and Behavioral Sciences.** Thousand Oaks, CA: Sage, 2009.

Legislação:

Decreto-lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, **Lei Orgânica da Direção-Geral de Reinserção Social**

Decreto-lei nº 375/97, de 24 de dezembro, **Prestação de trabalho a favor da comunidade**